



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:

87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007541-46.2022.8.16.0017

Processo: 0007541-46.2022.8.16.0017

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Duplicata

Valor da Causa: R\$306.681,22

Autor(s): • RR FERNANDES TUBOS E CONEXOES LTDA

Réu(s): • D R SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação com pretensão falimentar que RR FERNANDES TUBOS E CONEXOES LTDA moveu contra a sociedade empresária **D R SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA**, distribuída em 25/4/2022 originalmente para a 6ª Vara Cível em Maringá-Pr.

A parte autora trata contrato envolvendo a entrega de materiais para estoques da parte ré, com emissão de notas fiscais e boletos para pagamento na forma de duplicata eletrônica; não houve pagamento acordado; e, diante disso, foi operado o protesto dos títulos, a somar R\$ 306.681,22; o inadimplemento persistiu.

Narra que a parte ré passou a fazer compras em empresas do mesmo seguimento, repetidamente, a ponto de deixar de honrar com os respectivos pagamentos.

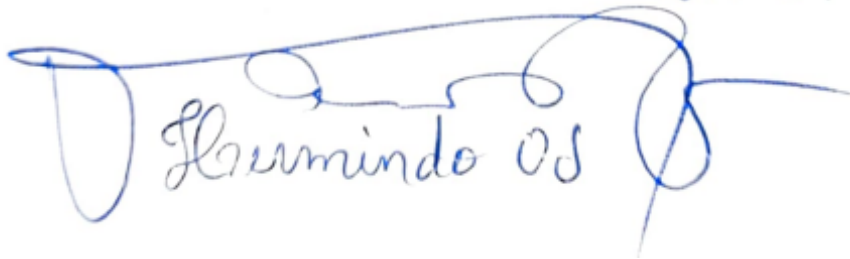
Pediu a citação da parte ré concedendo-lhe prazo para efetuar depósito elisivo, contestar ou, caso não efetuado o referido depósito, fosse decretada a falência.

Despacho inicial positivo, para a citação da parte ré (mov. 28).

O mandado expedido (mov. 30) retornou (mov. 40.2) com anotação de ato citatório por hora certa. A certidão do Oficial ficou assim redigida:



Certidão. Certifico e dou fé, que, ante as diligências infrutíferas, encetadas, tampouco houve resposta via telefonia móvel. Designo o dia 30/08/22 às 10:00h, para prática dos atos por hora certa, para citação da requerida DR Serviços Hidráulicos Ltda. Intimam-se o funcionário Emanuel para fazer as comunicações pessoais ao representante legal. FACULDADES art. 252N - Novo CPC.


Juliano Albino Manica

Retirado de mov. 40.2, p. 1

Sucedeu decisão judicial nomeando curadora especial, na esteira do art. 72, inc. II, do CPC (mov. 50, de 31/01/2023).

A curadora especial apresentou contestação em mov. 55.1 (de 09/03/2023), com teses defensivas: a) nulidade de citação; b) carência de ação, por “desvio de função ao pedido de falência”; e c) impossibilidade de a autora receber valores inexigíveis no procedimento falimentar por meio deste feito, tais como honorários advocatícios e correção monetária.

A parte autora apresentou sua impugnação, reafirmando tese inaugural (mov. 58, de 17/03/2023).

Após outros atos processuais, as partes manifestaram desinteresse na dilação probatória.

O Ministério Público, na primeira oportunidade, disse não ser cabível sua intervenção nesta fase processual (mov. 79, de 01/09/2023).

Determinou-se a expedição de carta, telegrama ou correspondência eletrônica à parte citada por hora certa, nos termos do art. 254 do CPC (mov. 82.1, de 29/09/2023). O AR respectivo voltou como “ausente” (mov. 94.1, de 27/02/2024).



O processo foi redistribuído para esta Vara Regional por força do Decreto Judiciário nº 402/2024 (mov. 110).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há invalidade da citação. Em que pese tenha sido alegada, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa, verifico restarem cumpridos os requisitos de validade de tal modalidade de citação, eis que:

1.º) realizado aviso a funcionário, chamado “Emanuel”, a respeito da tentativa de citação da parte ré por hora certa (mov. 40.2);

2.º) a citação por hora certa foi operada com a comunicação de pessoa vizinha, no caso a pessoa de “Carla” (mov. 40.4);

3.º) o juízo nomeou curador especial para exercer a defesa técnica da parte ré, garantindo o contraditório e a ampla defesa; e

4.º) houve expedição de carta, nos termos do art. 254 do CPC, endereçada à ré, para o fim de dar-lhe ciência do andamento do feito.

As três ausências não constituem fato imputável ao Judiciário e, ademais, não é possível supor a nulidade do ato por conta disso. Uma coisa é o dever de envio de correspondência – obedecido e seguido estritamente; outra é a sua leitura efetiva pela parte ré. Daí se falar, doutrinariamente, que apenas a *ausência* da carta poderia ensejar a nulidade da citação, até porque a *leitura do AR* será, no máximo, “mera repetição de uma comunicação já realizada” (MILLER, Maria. Da citação. In: CAMPOS, Rogerio. *Novo Código de Processo Civil comentado na prática da Fazenda Nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017). O ato de envio de correspondência existe apenas para *incrementar uma certeza*, qual seja, a de que o réu foi citado (STJ, REsp n.º 1.084.030/MG, 3.ª T., de relatoria da Min.ª Nancy Andrighi).

O que se exige, note-se bem, é a **remessa da carta** pela Secretaria da carta, não a leitura efetiva (STJ, REsp n.º 687.115/GO, 3.ª T., também com relatório da Min.ª Nancy Andrighi). Tanto é assim que o prazo para defesa não começa a correr a partir desta comunicação (STJ, REsp n.º 1.291.808/SP, 3.ª T., este relatado pelo Min. João Otávio de Noronha).

Os julgados citados são anteriores ao CPC/2015, mas trazem conclusões adequadas para a lei em vigor, até porque ali se tomavam decisões sobre a mesma regra do diploma de 1973. Em suma: “acordo com o entendimento consolidado do Col. STJ, o envio da comunicação prevista no art. 254, do CPC/15 ao réu citado por hora certa é mera formalidade. Portanto, sua ausência não enseja a nulidade da citação ficta regularmente realizada pelo Oficial de Justiça” (TJMG, Apelação Cível n.º 50098429220238130027. Rel. Des. Estevão Lucchesi, 14.ª Câmara Cível. Julgado em 19 de outubro de 2023). O assunto realmente vem sendo interpretado como *mera*



formalidade, a ser tratado como condição de validade *na medida em que há a diligência – em si considerada – de envio de correspondência*. Neste sentido, ainda, confira-se TJPR, Agravo de Instrumento n.º 00361055220238160000. Rel. Des. Hamilton Rafael Marins Schwartz, 14.^a Câmara Cível. Julgado em 28 de agosto 2023).

Sendo assim, **declaro válida e eficaz** a citação ocorrida por hora certa, certificada por quem tem fé pública em mov. 40.

Inexistência de carência de ação. A curadora nomeada alega a carência de ação e a ausência de interesse da parte. Defende que a propositura de ação de falência, no caso em comento, é medida incompatível, utilizado erroneamente pela parte autora como meio coercitivo de cobrança. Defende que deveria ter sido ajuizada simples ação de execução.

O art. 94 da Lei n.º 11.101/2005 é manifesto ao prever como atos que ensejam a decretação de falência da devedora: a impontualidade injustificada (inciso I), a execução frustrada (inciso II), e a prática de atos de falência (inciso III).

Incabível, portanto, obstar pedidos de falência se configurados, no caso concreto, os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.

Ainda que se fale que “falir” significa “ruir” ou “quebrar”, os suportes fáticos autorizadores da decretação de falência vão além de mera apuração aritmética entre *patrimônio versus dívidas*. O art. 94 da Lei n.º 11.101/2005 traz um dispositivo com várias ações e omissões que, verificadas, autorizarão a decretação da falência.

Fábio Ulhoa Coelho esclarece que “os comportamentos discriminados pelo art. 94 da LF são, geralmente, praticados por quem se encontra em insolvência, e esta é a presunção legal que orienta a matéria” [COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 23.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 355].

Ou seja, “A *insolvência*, portanto, não tem a mesma relevância jurídica para fins de decretação da quebra, daquela com que exsurge no CPC, pois no meio empresarial não é raro o comerciante, mesmo em estado de déficit patrimonial, continuar a honrar seus compromissos, pelo crédito que desfruta, sem chegar à cessação injustificada de pagamentos ou *impontualidade*, que é a primeira *conditio juris* da falência. A impontualidade (art. 94, inc. I), a impontualidade qualificada (art. 94, inc. II), ou o risco iminente de impontualidade (art. 94, inc. III), são fatos jurídicos que podem ocorrer mesmo quando o valor do ativo seja superior ao total do passivo do devedor, nos casos em que o empresário ou a sociedade empresária fiquem desprovidos de meios líquidos para saldar tempestivamente suas obrigações. Nesse caso tem-se o que a melhor doutrina designa por *insolvabilidade*” [PENTEADO, Mauro Rodrigues. Comentário ao Capítulo I – Disposições Preliminares. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 79].



O posicionamento se coaduna com o entendimento do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.433.652/RJ, referente a pedido de falência promovido em face de *Lojas Americanas*. Veja-se ementa:

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI 11.101/05. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica.

2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da lei 11.101/05, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).

3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege. 4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da lei 11.101/05), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada.

5. No sistema inaugurado pela lei 11.101/05, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador.

6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, lei 11.101/05), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.



7. Recurso especial não provido.

A inicial se baseia, em geral, no art. 94, inc. I, § 3.º, da LRF. Consta da quarta página da peça inaugural o seguinte:

No mesmo sentido, é a letra da lei:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – **sem relevante razão de direito**, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

Assim é que a falência por tal modalidade exige a comprovação de dívida não paga, materializada em título(s) executivo(s) cuja soma ultrapasse 40 salários-mínimos, os quais estejam protestados para fins falimentares.

Retirado de mov. 1.1, p. 4

Configurada a legitimidade da parte autora para propor a ação, e presentes os requisitos legais, resta rejeitada a tese de carência da ação.

Segundo o inc. I do art. 94 da Lei n.º 11.101/2005, quando o devedor, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários-mínimos na data do pedido de falência.

A lei não exige, do credor interessado, um “vencimento oxigenado de muitos valores de um sistema”, como se a falência tivesse acréscimos axiológicos a serem levados em consideração pelo juízo falimentar. Daí não haver sentido na frase da nona página da contestação: “... não está presente o requisito da adequação, conforme foi demonstrado acima. Não há porque impor-se à Ré os rigores do rito do Pedido de Falência quando, através de Execução, seriam atingidos os mesmos resultados”. Basta que “o devedor empresário tenha sido impontual, sem relevante razão jurídica, no cumprimento de uma obrigação documentada em título executivo de valor superior a 40 salários mínimos. Dita impontualidade, outrossim, deverá ser provada, necessariamente, pelo protesto, cambial ou especial, do título correspondente” [COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 23.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 356].

Gladston Mamede avisa: “o título”, tal qual posto na LRJF, “deverá ser exigível, ou seja, a obrigação nele contida já venceu”, com presença inequívoca de certeza, liquidez e exigibilidade [MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro – Falência e Recuperação de Empresas*. 6.ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 225].



Eis que se visa uma **execução coletiva** através de um processo de falência. A discussão sobre os valores, a natureza dos valores, a fila de credores, enfim, é assunto posterior. Por isso, é desnecessária especulação jurídica sobre o que dito nas pág. 9 em diante da contestação (mov. 55).

Não fosse o bastante, a alínea *f* do inciso III do art. 94 da LF aponta haver ato falimentar daquele que pratica certos atos fora da RJ, como ausentar-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, **abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento**. Este foi, justamente, o contexto fático da citação por hora certa, materializado no mov. 40.

O caso se enquadra nas hipóteses que ensejam a decretação da falência, pelo *quantum* devido, quanto pela ausência injustificada do estabelecimento pela devedora.

Quanto ao montante da dívida, é manifesto que ultrapassa a previsão legal de 40 salários mínimos, tanto que soma **R\$ 306.681,22**. Bem assim a ação foi instruída com títulos executivos que ultrapassam o mínimo legal, protestados para fins falimentares (mov. 1.9), como preceitua o art. 94, § 3.º, da Lei 11.101/2005.

No que toca à ausência da parte ré, que, ao que tudo indica, abandonou seu estabelecimento sem deixar representante habilitado, cabe o questionamento acerca de eventual ocultação por parte da devedora.

Inclusive, o oficial de justiça, desconfiado de possível ocultamento, procedeu à citação da ré por hora certa. Avisou a terceiros sobre a existência do presente processo e, mesmo assim, a empresa não compareceu ao processo.

Consta da certidão (mov. 40.4) que os funcionários da empresa responderam de forma “evasiva” aos questionamentos do oficial. Alegaram que o representante legal estaria “sempre viajando”

Posteriormente, foi enviada a notificação de que trata o art. 254 do CPC, a qual retornou o AR com anotação “ausente” no campo de motivos de devolução. Não se sucedeu comparecimento da devedora.

Diante disso, tendo em vista que o protesto de títulos se deu em janeiro de 2022, é nítida a caracterização das situações previstas no art. 94, incisos I e III, alínea “f”. Imperiosa, portanto, a decretação da falência da parte ré, observado o disposto no art. 99 da lei em comento.

3. DISPOSITIVO



Diante do exposto, nos termos do art. 99 e seus incisos da Lei n. 11.101/2005, julgo procedente o pedido inicial, para **decretar** a falência da empresa **D R SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA**, com CNPJ n.º 41.031.490/0001-70.

Fixo o **termo legal** da falência em **90 dias** contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento, ressalvados eventuais protestos cancelados.

Intime-se a falida, por mandado, em nova tentativa pessoal mas antevista a modalidade por hora certa, para apresentar em até **5 dias** as seguintes informações: entregar bens, livros, documentos, senhas, valores ao AJ; não se ausentar do domicílio falimentar; declarar nomes e dados de sócios, acionistas, controladores, diretores, administradores; declarar nome e dados do contador; declarar nome e dados de mandatários; declarar se faz parte de outra sociedade, comprovando o fato; declarar dados de contas bancárias; declarar processos ajuizados ativos.

Suspendo o curso da prescrição em face da falida e eventual sócio solidário (LRF, 6º, I).

Suspendo as execuções individuais contra a falida, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º da LRF.

Declaro o vencimento antecipado das dívidas da falida (LRF, 77).

Suspendo o direito de retenção (LRF, 116, I).

Suspendo a fluência dos juros moratórios (LRF, 124).

Declaro o direito dos credores de verificar os livros da falida, de participar e votar em AGC, recorrer, promover execução individual de saldo de crédito após oportuno encerramento da falência.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens pela falida, os quais restam submetidos à massa falida e devem ser arrecadados.

Nomeio como administrador judicial - AJ a pessoa de VALOR Consultores, representado pelo advogado CLEVERSON MARCEL COLOMBO, localizado na av. Duque de Caxias, nº 882, Edifício New Tower Plaza, Torre II, 6º Andar, Sala 603, Zona 07, em Maringá-Pr, CEP 87020-025, fones (44) 3041-4882 | 3041-4883, email contato@valorconsultores.com.br.

Cumpra-se o art. 22 até 26 da portaria 2/2024 do juízo.

Expeça-se mandado para urgente lacração do estabelecimento, situado à Avenida Pioneiro Alicio Arantes Campolina, nº 2579, Loteamento Alto da Boa Vista, Maringá/PR, CEP: 87083-020, combinado com auxílio ao AJ à arrecadação dos bens acaso existentes no estabelecimento.



Oficie-se à Justiça do Trabalho, por meio de sua direção, informando sobre a decretação da falência da devedora.

Arbitro honorários à advogada nomeada curadora especial da falida, em conformidade ao convênio entre o Estado do Paraná e a OAB, em R\$ 1.500,00. Disponibilize-se certidão ou RPV, como for solicitado.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Maringá/PR, data/horário lançados no sistema.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito GMM & MPS

